



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RS - CI/CENTRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2025

PROCESSO Nº 1039/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A

DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0001-40, sediada na BR 480 – 180, BARÃO DE COTEGIPE - RS, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando o edital é possível encontrar no **ITEM 405** exigências tecnicamente desnecessárias e que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. São elas:

1. Química Enzimática Desidrogenase;
2. Monitores sem chip;

Conforme será exposto, não resta dúvidas de que a reforma do edital é medida que se impõe como necessária.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1 – QUÍMICA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE

Considerando os esclarecimentos da Sociedade Brasileira de Diabetes sobre os fatores que podem interferir nos resultados dos valores da glicemia capilar, conclui-se que tanto o método que utiliza a enzima glicose oxidase, quando o método que usa a enzima glicose desidrogenase apresentam interferências do tipo ambientais, físicas ou farmacológicas.

A enzima glicose desidrogenase sofre a interferência de outros açúcares presentes no sangue, que não a glicose. Portanto, não se pode concluir que um método é mais vantajoso comparado ao outro, pois o que utiliza a enzima glicose desidrogenase pode sofrer interferências de outros açúcares presente no sangue, entre eles a galactose, assim como a enzima glicose oxidase pode sofrer interferência com medicamentos, níveis elevados de triglicerídios e níveis elevados de O₂.



Dessa forma, é de suma importância que o glicosímetro ofertado cumpra com os requisitos da norma ISO 1597:2013, que determina que 95% dos testes realizados nos glicosímetros vendidos no Brasil não podem apresentar variação glicêmica maior do que 15% quando comparados aos exames em laboratórios.

Cumpra destacar que a expressão “para medir glicemia capilar” tem importância fundamental nos argumentos técnicos a seguir abordados. O edital deixa bem claro que a aquisição tem por objetivo atender pacientes que precisam ter a doença diabetes monitorada, de modo que esta utilização se destina ao automonitoramento doméstico de pacientes com diabetes, tanto aqueles que dependem de insulina de forma permanente como aqueles que necessitam de controle em condições específicas (por exemplo, diabetes gestacional).

Neste ambiente de utilização, ressaltamos que a única forma de obter amostra de sangue é o acesso capilar de ponta de dedo e, nestes casos, a pO2 sempre estará ao redor de 70 mmHg.

A Norma ISO 15197:2013 prevê que, caso existam interferências em pacientes que fazem uso de oxigenoterapia em unidades de saúde, as mesmas devem estar dentro dos intervalos de precisão definidos na norma apontada.

Algumas pessoas entendem que, pelo fato da enzima da tira se chamar glicose oxidase automaticamente significa que tem interferência com oxigênio. E, diga-se mais uma vez, isso não é verdade! Caso existisse tal limitação esta informação estaria na instrução de uso do produto, o que não acontece. Portanto, este estudo mais recente (2013) comprova que existem tiras que, mesmo em níveis altamente elevados, atendem integralmente os requisitos de precisão da norma aplicada a este tipo de produto. Sendo assim,

1. Considerando que o monitor possui registro ativo na ANVISA;
2. que a obtenção do registro está atrelada ao atendimento dos parâmetros da Norma Técnica ISO 15197/2013, conforme nota técnica 24, de 17 de maio de 2018 da ANVISA;
3. que o processo de licitação deve ampliar a competitividade, para contemplar a oferta mais vantajosa para a administração pública;
4. que os monitores utilizados em ambiente domiciliar e, nestes casos, a pO2 sempre estará ao redor de 70 mmHg.
5. que os monitores que utilizam a enzima Glicose Desidrogenase, por outro lado, podem sofrer interferência de outros açúcares;
6. que os pacientes em automonitoramento da glicemia devem estar em acompanhamento de profissionais da rede de saúde do município para diminuir os possíveis erros de medição. Não há razões técnicas que justifiquem a manutenção do descritivo como conta no edital, no que tange à exigência de monitores que utilizem apenas a DESIDROGENASE.

2.2. APARELHO EM CODIFICAÇÃO E SEM CHIP

Inicialmente, é importante destacar que, atualmente existem pelo menos três tipos de produtos, sendo:

(a) Aqueles que fazem a calibração por meio de chip,

(b) Os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa



de tiras reagentes, e por fim,

(c) Os que informam não ser necessário inserir codificação (digitar código), apesar de exibirem na tela do monitor código.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a **calibração automática** realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente. Em vez disto deve ser encarada como **mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento**, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer malfuncionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado. Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de “check list final” para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

Compara-se, por exemplo, ao que a tecla “reset” realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições. Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o “aval” para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação “lote a lote” de cada tira produzida.

Ao contrário do que se apregoa, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip ou qualquer outro mecanismo de calibração é bastante simples e rápido. Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem-sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, em praticamente um único passo, conforme demonstrado na figura a seguir:



DIMASTER[®]

COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Portanto, o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, **requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos “SEM FITA DE CODIFICAÇÃO”**.

Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que esta Administração se digne de aceitar tanto as tiras com reação química enzimática desidrogenase, quanto a oxidase, além de monitores do tipo “No Code” pelas razões expostas. Requer também que seja esclarecida a dúvida suscitada no tópico acima. Termos em que, pede e espera deferimento.

ANDRE
TRZCINSKI:9
7534412072

Assinado de forma digital por
ANDRE TRZCINSKI:97534412072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=AC VALID RFB V5, ou=AR
SENHA DIGITAL, ou=Presencial,
ou=19520630000115, cn=ANDRE
TRZCINSKI:97534412072
Dados: 2025.04.08 17:41:32 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., matriz** estabelecida na Rodovia BR 480 nº 180 na cidade de Barão de Cotegipe – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0001-40;

DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, filial 2 estabelecida na Rodovia SC 480 S/Nº, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0003-02 e;

DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, filial 3, estabelecida na Avenida Cumbica nº 429, na cidade de Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0004-93, neste ato representada por seu sócio Sr. ODAIR JOSE BALESTRIN, brasileiro, casado, maior, portador da RG n.º. 12R2237502, SSP/SC, e do CPF n.º. 811.773.489-34.-.-.

OUTORGADO: **ANDRE TRZCINSKI**, brasileiro, solteiro, maior, portador da RG nº 6073458017 SSP/RS, e do CPF nº 975.344.120-72, inscrito no CORE/RS sob o nº 0131940/2022, residente na Rua Nicolau Copérnico - 78, Barão de Cotegipe – RS.-.-.-.-.-.

P O D E R E S : Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes gerais, para assinar e participar de licitações, modalidade Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Pregões, em todos os órgãos Públicos e entidades particulares, podendo para isso assinar contratos, juntar documentos, solicitar informações, renunciar prazo recursal, participar de seus atos, dar lances verbais, fazer requerimentos e atos administrativos, tudo para o fiel cumprimento desta procuração. Podendo o mesmo credenciar e substabelecer, sob responsabilidade do outorgado a terceiros, sem que a DIMASTER assumira qualquer responsabilidade indenizatória sobre os terceirizados pelo Sr. André Trzcinski.-.-.-.-.-.

Barão de Cotegipe/RS, 04 de dezembro de 2024.

Odair José Balestrin
Sócio Administrador

Validade 30/12/2025

Matriz: Rodovia BR 480, nº 180 - Centro - Fone (54)3523-2600 - CEP 99.740-000 - Barão de Cotegipe - RS - CNPJ:02.520.829/0001-40 - Inscr. Est.:170/0004112

Filial Chapecó: Rodovia SC 480, s/nº - Bairro Marechal Bormann - Chapecó - SC - CNPJ: 02.520.829/0003-02 - Inscr. Est.: 260420964

e-mail: dimaster@dimaster.com.br - www.dimaster.com.br

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 18/06/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9d1fb57e25f542c9ad3fcb7a0f62149a065bb4591fe41d0e881af00bbcc443e6** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **261582** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**André 30-12-25**", cujo assunto é descrito como "**André 30-12-25**", faz prova de que em **20/03/2025 14:51:52**, o responsável **Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (02.520.829/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **20/03/2025 14:54:45** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x070d2ebd7e5208a9531e7f0558dc190daa8b8f8472146c0019b405eebdd8a9c3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2134402573

NOME
ANDRE TRZCINSKI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6073458017 SSP/PC RS

CPF
975.344.120-72

DATA NASCIMENTO
30/09/1980

FILIAÇÃO
TADEU TRZCINSKI
MARIA JOSE TRZCINSKI

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01542929381

VALIDADE
26/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
24/11/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ERECHIM, RS

DATA EMISSÃO
26/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44584740109
RS238800997

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN